



**LEI COMPLEMENTAR Nº 282/2017**  
*(26 de dezembro de 2017)*

Autógrafo nº 096/2017  
Projeto de Lei Complementar nº 024/2017  
Autor: Executivo Municipal  
Emenda Modificativa nº 001/2017  
Autor: Josineto Lopes de Lima  
Emenda Modificativa nº 002/2017 (VETADA)  
Autor: Todos os vereadores

Dispõe sobre: *“Institui o Código Tributário do Município de Franco da Rocha e dá outras providências.”*

***FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:***

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta lei complementar institui o Código Tributário do Município de Franco da Rocha e regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

**LIVRO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Franco da Rocha.

**Art. 3º** O Sistema Tributário do Município de Franco da Rocha compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou



indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

## **TÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** A competência tributária do Município de Franco da Rocha compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

IV - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;

V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

**Parágrafo único.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Art. 5º** A competência tributária do Município de Franco da Rocha, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

**Art. 6º** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Franco da Rocha a outra pessoa jurídica de direito público.



§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 7º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Franco da Rocha:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

**Parágrafo único.** A vedação da alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



## **Seção II** **Da imunidade**

**Art. 8º** É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

**§ 1º** O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

**§ 2º** O disposto no *caput* e incisos deste artigo e no seu §1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§ 3º** As vedações do *caput*, inciso I e do §1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

§ 4º As vedações dos incisos II e III do *caput* deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do *caput* e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

a) instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

b) instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º Para fins da vedação prevista no *caput*, inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

**Art. 9º** Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pela Secretaria da Fazenda, em ação fiscal ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, a administração tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

**Art. 10.** A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da administração tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer fundamentado.



§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º O não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a administração tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

**Art. 11.** O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.

**Parágrafo único.** A impugnação prevista no *caput* deste artigo, sua apreciação e seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

### **TÍTULO III** **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 13.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

**§ 1º** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no art. 7º deste Código.

**§ 2º** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

**Art. 14.** Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

**Art. 15.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

**Art. 16.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Franco da Rocha celebrar com outros entes da Federação.





**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Da vigência**

**Art. 17.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

**Art. 18.** A legislação tributária do Município de Franco da Rocha vigora dentro de seus limites territoriais.

**Parágrafo único.** A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

**Art. 19.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

**§ 1º** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a) instituem ou majorem tributos;
- b) definam novas hipóteses de incidência;
- c) extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**§ 2º** Além do disposto no §1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

**§ 3º** A limitação do §2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).





## **Seção II** **Da aplicação**

**Art. 20.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

**Art. 21.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## **Seção III** **Da interpretação**

**Art. 22.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

**Parágrafo único.** O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 23.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.



**Art. 24.** A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

**Art. 25.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 26.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**Art. 27.** É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à administração tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

## **TÍTULO IV** **DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I** **DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **Seção I** **Das disposições gerais**

**Art. 28.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## **Seção II**

### **Do fato gerador das obrigações tributárias**

**Art. 29.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 30.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 31.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 32.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 33.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.



**§ 1º** O ato de descon sideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio descon siderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

**§ 2º** O sujeito passivo poderá impugnar o ato de descon sideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

**§ 3º** A impugnação prevista no §2º deste artigo, sua apreciação e seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

### **Seção III** **Do sujeito ativo**

**Art. 34.** O Município de Franco da Rocha é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

### **Seção IV** **Do sujeito passivo**

#### **Subseção I** **Das disposições gerais**

**Art. 35.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 36.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 37.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à administração tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



**Subseção I**  
**Da solidariedade**

**Art. 38.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

**Art. 39.** São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Subseção II**  
**Da capacidade tributária**

**Art. 40.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Subseção III**  
**Do domicílio tributário**

**Art. 41.** Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do §1º deste artigo.

**Seção V**  
**Da responsabilidade tributária**

**Subseção I**  
**Da disposição geral**

**Art. 42.** Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Franco da Rocha poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Subseção II**  
**Da responsabilidade dos sucessores**

**Art. 43.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 44.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 45.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 46.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.





§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

**Art. 47.** O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

### **Subseção III** **Da responsabilidade de terceiros**

**Art. 48.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



**Art. 49.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 48 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Subseção IV** **Da responsabilidade por infrações**

**Art. 50.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 51.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

#### **Subseção V** **Da denúncia espontânea**

**Art. 52.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Considera-se iniciado o procedimento administrativo quando ocorrer pelo menos uma das seguintes situações: a lavratura do termo de início da fiscalização; a intimação escrita para apresentar livros, documentos ou informações; a retenção de livros ou documentos fiscais e a lavratura de auto de infração.

## **CAPÍTULO II** **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I** **Das disposições gerais**

**Art. 53.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Parágrafo único.** O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

**Art. 54.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 55.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

**Parágrafo único.** Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

### **Seção II** **Da constituição do crédito tributário**

#### **Subseção I** **Do lançamento**

**Art. 56.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 57.** Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 58.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 59.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 66 deste Código.

**Art. 60.** O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

**§ 1º** O prazo definido no *caput* deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do vencimento da primeira parcela ou da cota única.



§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo, sua apreciação e seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

**Art. 61.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### **Subseção II** **Das modalidades de lançamento**

**Art. 62.** O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

**Art. 63.** O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 64.** O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

§ 3º Os atos a que se refere o §2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a administração tributária homologar o recolhimento previsto no *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no §4º deste artigo, sem que a Administração tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**Art. 65.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 66.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 64 deste Código;



VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela administração tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

### **Subseção III**

#### **Dos instrumentos de constituição do crédito tributário**

**Art. 67.** O lançamento será realizado por meio de:

I - notificação de lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - auto de infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

**Art. 68.** A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o *quantum* devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no *caput* deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em





motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

**Art. 69.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à administração tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária .

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

### **Seção III**

#### **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

##### **Subseção I**

##### **Das disposições gerais**

**Art. 70.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.



§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

**Art. 71.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

#### **Subseção Da moratória**

**Art. 72.** A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 73.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 74.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 75.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

### **Subseção III** **Do parcelamento**

**Art. 76.** Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

**Art. 77.** O parcelamento será concedido pela administração tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito.



**Art. 78.** A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

**Art. 79.** As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

**Art. 80.** O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

**Seção IV**  
**Da extinção do crédito tributário**

**Subseção I**  
**Das modalidades de extinção do crédito tributário**

**Art. 81.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 64 deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do art. 91 deste Código;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

**Parágrafo único.** Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.



**Subseção II**  
**Do pagamento**

**Art. 82.** O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

**Art. 83.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, exceto o ISSQN, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º O desconto será estabelecido no Regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

**Art. 84.** A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 85.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 86.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.



**Subseção III**  
**Dos acréscimos moratórios e da atualização monetária**

**Art. 87.** Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - correção monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, calculada a partir do mês do vencimento do débito até o mês do pagamento.

II - juros de mora de 1% ao mês ou fração de mês.

III - multa de 2%, calculado sobre o tributo corrigido monetariamente conforme inciso I deste artigo.

**Art. 88.** Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

**Art. 89.** Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** A atualização prevista no *caput* deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

**Subseção IV**  
**Da imputação de pagamento**

**Art. 90.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;



II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

#### **Subseção V**

##### **Da consignação em pagamento**

**Art. 91.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§ 1º** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

**§ 2º** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### **Subseção VI**

##### **Do pagamento indevido**

**Art. 92.** O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Parágrafo único.** No caso de existência de débitos do sujeito passivo junto ao Município, a devolução do crédito se dará obrigatoriamente por meio da compensação, prevista nos artigos 98 à 102 deste Código.

**Art. 93.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 94.** A restituição será necessariamente precedida de:

I - confirmação devidamente verificada, do ingresso líquido e certo do respectivo crédito;

II - confirmação da inexistência de débitos junto à Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município.

**Art. 95.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do art. 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 96.** O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela administração tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

**Parágrafo único.** A impugnação prevista no *caput* deste artigo, sua apreciação e seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

**Art. 97.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.



**Subseção VII**  
**Da compensação**

**Art. 98.** A administração tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

**Parágrafo único.** A administração tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

**Art. 99.** A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

**§ 1º** Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

**§ 2º** Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

**§ 3º** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 100.** A administração tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

**§ 1º** A compensação declarada à administração tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;



IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do §1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no §2º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do art. 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, junto à administração tributária.

**Art. 101.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ou da respectiva desistência da ação homologada em juízo.

**Parágrafo único.** Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

**Art. 102.** O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

### **Subseção VIII** **Da transação**

**Art. 103.** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de juros e multa sobre o crédito tributário corrigido nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.

§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da administração tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução dos juros e multa moratória superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao Processo.

§ 4º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do Chefe do Poder Executivo.



**Subseção IX**  
**Da remissão**

**Art. 104.** O Município de Franco da Rocha, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a importância do crédito tributário *vis a vis* a economicidade de sua cobrança;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.

**Art. 105.** A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

**Parágrafo único.** A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

**Art. 106.** É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

**Subseção X**  
**Da decadência e da prescrição**

**Art. 107.** O direito da administração tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



**§ 1º** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**§ 2º** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no art. 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

**Art. 108.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 109.** A prescrição pode ser reconhecida pela administração tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

### **Subseção XI** **Da dação em pagamento**

**Art. 110.** O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

**Parágrafo único.** Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

- I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
- II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
- III - ser avaliado pela administração tributária, mediante laudo de avaliação.

**Art. 111.** Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.



**Art. 112.** O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

**Seção V**  
**Da exclusão do crédito tributário**

**Subseção I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 113.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

**Subseção II**  
**Da isenção**

**Art. 114.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**§ 1º** A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

**§ 2º** A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

**§ 3º** A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

**Art. 115.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art. 116.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do



cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

**Art. 117.** É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo e ao ISSQN.

### **Subseção III** **Da anistia**

**Art. 118.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 119.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 120.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

**Art. 121.** É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.





**Seção VI**  
**Das garantias e privilégios do crédito tributário**

**Subseção I**  
**Das disposições gerais**

**Art. 122.** A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 123.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 124.** O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, poderá ser inscrito pela administração tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

**Parágrafo único.** A administração tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

**Art. 125.** Presume-se fraudulentárias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

**§ 1º** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**§ 2º** O disposto no *caput* deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

**Art. 126.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos,



comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

**§ 1º** A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

**§ 2º** Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

### **Subseção II** **Das preferências**

**Art. 127.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 128.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Art. 129.** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 130.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1º do art. 129 deste Código.

**Art. 131.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 132.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 133.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 206 e 208 deste Código.

**Art. 134.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art. 135.** Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 206 e 208 deste Código e do seu Regulamento.



**LIVRO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 136.** A administração tributária será exercida pela Secretaria da Fazenda do Município, de acordo com as suas atribuições constantes nas leis municipais em vigor, neste Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**§ 1º** São privativas da administração tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em dívida ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, respostas à consultas tributárias, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

**§ 2º** A inscrição e o controle de créditos em dívida ativa compreendem inclusive os créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.

**§ 3º** Compete também à administração tributária municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

**§ 4º** A administração tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

**TÍTULO II**  
**DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 137.** Os cadastros tributários do Município compreendem:

I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II - o Cadastro Imobiliário;



III - o Cadastro Único de Pessoas;

IV - o Cadastro de Inadimplentes.

**Art. 138.** A gestão e a manutenção dos cadastros municipais é da competência da Secretaria da Fazenda.

**Art. 139.** O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 162 deste Código.

**Art. 140.** O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS**

**Art. 141.** O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Franco da Rocha (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

**Art. 142.** Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** As pessoas e os órgãos previstos no *caput* deste artigo também são obrigados:



I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

**Art. 143.** A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

**Art. 144.** Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Franco da Rocha, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

§ 2º As obrigações previstas no parágrafo único do art. 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º No interesse da administração tributária, ato do Secretário da Fazenda poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.

**Art. 145.** As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

**Art. 146.** O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

### **CAPÍTULO III** **DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 147.** Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º A administração tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no §7º deste artigo.

**Art. 148.** As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, nos Códigos de Obras e Posturas do Município e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

**Parágrafo único.** A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no *caput* deste artigo não presumem a regularidade do





imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

**Art. 149.** O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria da Fazenda, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela administração tributária.

**Art. 150.** O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CADASTRO DE INADIMPLENTES**

**Art. 151.** A administração tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.





**Art. 152.** O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

**Parágrafo único.** O cadastro previsto no *caput* deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

**Art. 153.** Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no art. 151 deste Código.

**Parágrafo único.** Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no art. 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

**Art. 154.** As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do art. 152 deste Código.

**Art. 155.** O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

## **CAPÍTULO V** **DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS**

**Art. 156.** Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo, se relacione com o Município, na forma do regulamento, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).

**Parágrafo único.** O cadastro estabelecido no *caput* deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

**Art. 157.** A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.



**TÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 158.** Competem, privativamente, à Secretaria da Fazenda a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

**Art. 159.** Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

**Parágrafo único.** A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

**Art. 160.** As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas na ação fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único.** A administração tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

**Art. 161.** Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da administração tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

**Art. 162.** Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela administração tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

**§ 1º** Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

## **CAPÍTULO II**

### **DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO**

**Art. 163.** As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exhibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela administração tributária .

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º O acesso previsto no §1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**§ 3º** A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

**Art. 164.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibí-los e de permitir o seu exame.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 165.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.

**§ 1º** A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu §2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**§ 2º** As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o §2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pela ação fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º Os integrantes da estrutura organizacional da administração tributária do Município, somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou ação fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.

**Art. 166.** O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da administração tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.

§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na



legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

**Art. 167.** A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS**

**Art. 168.** Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Art. 169.** Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

**Art. 170.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Parágrafo único.** Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

**Art. 171.** A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 172.** A representação é a comunicação à administração tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.



**Art. 173.** É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

**Art. 174.** A autoridade competente para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados é o Secretário da Fazenda.

**Art. 175.** Os agentes integrantes da fiscalização tributária, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

**§ 1º** A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário da Fazenda.

**§ 2º** A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

**§ 3º** A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CONSULTA**

**Art. 176.** A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos servidores da administração tributária sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à administração tributária, por meio de petição escrita.

**Parágrafo único.** A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

**Art. 177.** Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pela administração Tributária do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciada ação fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;





III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

**Art. 178.** Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

**Art. 179.** Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

**Parágrafo único.** A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 180.** Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicados na página eletrônica da Secretaria da Fazenda na internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do *caput* deste artigo.

**Art. 181.** Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

**Art. 182.** O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

## **TÍTULO IV** **DAS SANÇÕES FISCAIS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 183.** Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Art. 184.** As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

**§ 1º** Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

**§ 2º** Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante a mesma ação fiscal.

**§ 4º** Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em uma única ação fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

**§ 5º** Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

**§ 6º** O disposto no §4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

**§ 7º** As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.



**Art. 185.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

**Parágrafo único.** O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

**Art. 186.** Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da administração tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO**

#### **Seção I**

#### **Das multas relativas à obrigação principal**

**Art. 187.** O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

III - de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito tributário sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela administração tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;

c) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

d) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documentos ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;



e) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;  
f) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;  
g) agir em colúio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

IV - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

V - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As multas previstas nos incisos I, II, III, IV, e V deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;  
b) de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo incidirão sobre o valor principal do crédito tributário devidamente atualizado na forma dos artigos 87 a 89 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista.

## **Seção II**

### **Das multas relativas às obrigações acessórias**

**Art. 188.** O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

**Art. 189.** O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - 213,52 UFM's pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, nos prazos estabelecidos na legislação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

II - 106,77 UFM's pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, nos prazos estabelecidos na legislação dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - 142,35 UFM's pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações ao Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

IV - 30% (trinta por cento) sobre o valor do IPTU do exercício, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual, profissional autônomo ou pessoa física.

**Art. 190.** O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 106,77 UFM's por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - 711,75 UFM's por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - 213,52 UFM's ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

IV - 1.067,62 UFM's ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - 35,58 UFM's por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável.

**§ 1º** As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 10% (dez por cento) de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

**§ 2º** O disposto no §1º deste artigo será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

**Art. 191.** O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de 35,58 UFM's, por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de 21,36 UFM's por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 124,56 UFM's por documento, quando houver a emissão:

- a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de 124,56 UFM's por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à administração tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 124,56 UFM's por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

VI - de 284,70 UFMs por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de 284,70 UFMs por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo têm como limite máximo o valor de 4.270,48 UFMs por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

**Art. 192.** Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 53,38 UFMs, quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 711,75 UFMs, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela administração tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

III - multa de 711,75 UFMs quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

IV - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má fé.

§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante a ação fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º A multa prevista no inciso III deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.



**CAPÍTULO III**  
**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO**

**Art. 193.** O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

**Parágrafo único.** A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa.

**CAPÍTULO IV**  
**DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Art. 194.** O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

**§ 2º** A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário da Fazenda, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

**CAPÍTULO V**  
**DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 195.** O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do §2º do art. 184 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

**§ 1º** Para os fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

estabelecimentos sediados neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou,

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV do *caput* e §1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a administração tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente de fiscalização do tesouro municipal com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.





§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do §5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que por ventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

## **TÍTULO V**

### **DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 196.** Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**Art. 197.** Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município até o encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, serão objeto de cobrança administrativa pela administração tributária.

§ 2º O Município fica autorizado a enviar as Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial.

§ 3º Compete à Secretaria da Fazenda, segundo sua política de cobrança, estabelecer o cronograma de envio das Certidões de Dívida ativa para a execução fiscal.

**Art. 198.** A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Parágrafo único.** O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) o imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

**Art. 199.** Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria da Fazenda para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

**Art. 200.** Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos do art. 198 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A CDA deverá ser expedida em até 3 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.



**Art. 201.** Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a 711,75 UFMs.

§ 1º Na determinação do limite previsto no *caput* deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa, pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 202.** A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do art. 198 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

**Art. 203.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 204.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

## **TÍTULO VI** **DAS CERTIDÕES**

**Art. 205.** É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

**Art. 206.** A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela administração tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua



pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Art. 207.** A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

**Art. 208.** Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 209.** A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

**Art. 210.** As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da administração tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

## **TÍTULO VII** **DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO**

**Art. 211.** Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

**Art. 212.** A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);



III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebe-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à administração tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a por sua assinatura na forma do §3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à administração tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha devidamente identificada, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no §4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no §5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

**Art. 213.** Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;



IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 214.** O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela administração tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção do direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

**Art. 215.** Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

## **TÍTULO VIII**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Art. 216.** É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da administração tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

**Art. 217.** As impugnações previstas no art. 216 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no art. 60 deste Código.

**Art. 218.** O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto à administração tributária do Município de Franco da Rocha, nos termos do regulamento.



**Art. 219.** A autoridade competente para decisão em primeira instância é o Secretário da Fazenda e em segunda instância o Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos as decisões se darão por meio de pareceres elaborados pela área técnica, devidamente fundamentados.

**Art. 220.** Não havendo impugnação por parte do sujeito passivo, consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

**LIVRO III**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA**

**Seção I**  
**Do fato gerador e da incidência**

**Art. 221.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I deste Código, que reproduz a lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 2º** Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º** O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 222.** A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;





II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

### **Seção II**

#### **Do local de incidência**

**Art. 223.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 221 deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexa I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no §1º, ambos do art. 228 deste Código, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 224.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.



## **CAPÍTULO II**

### **Seção I** **DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES**

**Art. 225.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **Seção II** **Das isenções**

**Art. 226** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do Anexo I.

## **CAPÍTULO III** **DOS SUJEITOS PASSIVOS**

### **Seção I** **Do contribuinte**

**Art. 227.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



**Seção II**  
**Dos substitutos e responsáveis tributários**

**Subseção I**  
**Dos substitutos tributários**

**Art. 228.** São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Franco da Rocha, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e do município, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

b) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

c) as operadoras de cartões de crédito;

d) as sociedades seguradoras e de capitalização;

e) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

f) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

g) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

h) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

i) os hospitais e as clínicas médicas;

j) os estabelecimentos de ensino regular;

k) as sociedades administradoras de *shopping centers* e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

l) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

m) as indústrias de transformação;

n) as concessionárias de veículos.

III - as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 229.** Ato do Secretário de Fazenda relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do art. 228 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no *caput* deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do art. 228 são consideradas substitutas tributárias.

**Art. 230.** Os substitutos tributários mencionados no art. 228 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;



IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

### **Subseção II** **Dos responsáveis tributários**

**Art. 231.** Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do anexo;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no art. 223, combinado com o art. 224, deste Código, o imposto seja devido a este Município;



IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

**Parágrafo único.** A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

**Art. 232.** São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Franco da Rocha que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Franco da Rocha, na condição de prestador de serviço de outro Município.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

### **Subseção III** **Da responsabilidade solidária**

**Art. 233.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN.

**Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.





**Subseção IV**  
**Das disposições gerais**

**Art. 234.** Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

**§ 1º** Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

**§ 2º** A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

**Art. 235.** Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

**Art. 236.** A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 237.** As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 228, 231 e 232 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO**

**Seção I**  
**Da base de cálculo**

**Art. 238.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

**§ 1º** Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

**§ 2º** Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;



III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.04 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código, na forma que dispuser o Regulamento.

## **Seção II**

### **Do arbitramento da base de cálculo**

**Art. 239.** A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela administração tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela administração tributária.



**Art. 240.** Constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 239 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em ação fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade.

**Parágrafo único.** O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

### **Seção III**

#### **Da estimativa do imposto**

**Art. 241.** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da administração tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.

**Parágrafo único.** A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário de Fazenda.



**Art. 242.** A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da administração tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

#### **Seção IV** **Das alíquotas do imposto**

**Art. 243.** A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

**§ 1º** É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

**§ 2º** A nulidade a que se refere o §1º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

**Art. 244.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens dos itens 1, 2, 13, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 e nos subitens 6.01, 6.02, 8.01, 8.02, 9.01, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.07, 12.11, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.19, 20.01, 20.02 e 24.01 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens dos itens 4, 5, 14, 16, 21, 28, 31 e 33 e os subitens 3.02, 3.03, 3.04, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 9.02, 9.03, 12.06, 12.09, 12.12, 12.17, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.18, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25 e 20.03 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

#### **Seção V** **Da quantificação do ISSQN de profissional autônomo**

**Art. 245.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.



**§ 1º** O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - 213,52 UFMs para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior;

II - 124,56 UFMs para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio;

III - 71,18 UFMs para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

**§ 2º** Os valores previstos no §1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

**Art. 246.** Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

**Parágrafo único.** A existência de até 2 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a personalidade na prestação de serviço.

**Art. 247.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício.

## **Seção VI**

### **Da quantificação do ISSQN das sociedades de profissionais**

**Art. 248.** As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

**§ 1º** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

**§ 2º** Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;



VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no §1º deste artigo.

**§ 3º** Para fins do disposto no inciso VI do §1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 249.** O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - 85,41 UFMs por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - 88,97 UFMs por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III - 92,53 UFMs por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV - 99,65 UFMs por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V - 106,77 UFMs profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

**Parágrafo único.** Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

**Art. 250.** Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

## **Seção VII**

### **Da quantificação do ISSQN no Simples Nacional**

**Art. 251.** O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as





disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

## **CAPÍTULO V**

### **DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN**

#### **Seção I**

#### **Do lançamento do ISSQN**

**Art. 252.** O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do *caput* deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela administração tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

**Art. 253.** A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à administração tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do



respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da administração tributária.

**Parágrafo único.** Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput* deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

## **Seção II**

### **Do recolhimento do ISSQN**

**Art. 254.** O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN**

**Art. 255.** O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

IX - comunicar à administração tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

X - conservar e apresentar à administração tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, IX e X deste artigo.

§ 2º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à administração tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 3º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em *software* disponibilizado pela administração tributária também constitui confissão de dívida tributária.

**Art. 256.** Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, IX e X do art. 255 deste Código.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

**Art. 257.** As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à administração tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

**Art. 258.** A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.



**TÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA**

**Art. 259.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

**Art. 260.** A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 261.** Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, para o exercício de 2018 o fato gerador do IPTU ocorrerá em 1º de fevereiro de 2018.

**Art. 262.** O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.



## **CAPÍTULO II** **DOS SUJEITOS PASSIVOS**

### **Seção I** **Do contribuinte**

**Art. 263.** O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 264.** O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

### **Seção II** **Dos responsáveis solidários**

**Art. 265.** São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o promissário comprador;

III - o comodatário;

IV - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto.

**Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO III** **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 266.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerado separadamente o valor da terra e o valor da edificação.

**Art. 267.** A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada por meio dos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, com base na aplicação dos valores de terreno, das edificações e dos demais elementos da Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

**Art. 268.** A Planta Genérica de Valores Imobiliário - PGVI - é parte integrante do Cadastro Imobiliário do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Art. 269.** O valor venal do imóvel que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o *caput* deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

**Art. 270.** A Planta Genérica de Valores Imobiliários - PGVI será atualizada monetariamente, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, considerando sua variação nos últimos 12 (doze) meses que antecedem ao mês de outubro de cada ano.

**Art. 271.** Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado enquanto o valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno a que se refere o *caput* deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do m<sup>2</sup> (metro quadrado) do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

**Art. 272.** É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação da quitação de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

**Art. 273.** A administração tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

**Art. 274.** A administração tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:



I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

**Parágrafo único.** O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 275.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel.

**Art. 276.** Os imóveis de uso residencial terão seu imposto calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 1% (um por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja até 3.558,72 UFM's;

II - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 3.558,72 UFM's e inferior ou igual a 17.793,59 UFM's;

III - 2,25% (dois inteiros vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 17.793,59 UFM's e inferior ou igual a 24.911,04 UFM's;

IV - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, cujo valor superior a 24.911,04 UFM's e inferior ou igual a 35.587,19 UFM's;

V - de 3% (três por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 35.587,19.

**Art. 277.** Os imóveis de uso não residencial terão seu imposto calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 2% (dois por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja até 3.558,72 UFM's;

II - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 3.558,72 UFM's e inferior ou igual a 17.793,59 UFM's;

III - 3% (três por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 17.793,59 UFM's e inferior ou igual a 35.587,19 UFM's;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

IV - de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 35.587,19 UFMs e inferior ou igual a 177.935,95 UFMs;

V - de 4,0% (quatro por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 177.935,95 UFMs.

**Art. 278.** Os terrenos sem edificação terão seu imposto calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I - de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja de até 177.935,95 UFMs;

II - de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal, cujo valor seja superior a 177.935,95 UFMs.

§ 1º Para os fins no disposto deste artigo, além dos terrenos onde não haja nenhuma espécie de construção, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que, haja construção em andamento ou paralisada, prédios em estado de ruína, inadequado a utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 2º No caso de imóveis edificadas cuja área construída seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total serão aplicadas as alíquotas previstas nos artigos 276 e 277 e para a área que exceder 5 (cinco) vezes a área construída aplicar-se-ão as alíquotas do art. 278.

**Art. 279.** Os imóveis de uso misto terão seu imposto calculado por meio das alíquotas que constam dos artigos 276 e 277 aplicadas à área utilizada proporcionalmente por tipo de uso.

§ 1º Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

§ 2º Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

**Art. 280.** O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).



§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do *caput* deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II - proceder à desapropriação do imóvel.

§ 2º O disposto neste artigo somente poderá ser aplicado após a adoção das providências previstas no art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

## **CAPÍTULO V**

### **Seção I Do IPTU verde**

**Art. 281.** Fica instituído no município de Franco da Rocha o PROGRAMA IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar as ações que promovam o ideário de Cidade Sustentável, visando melhora na qualidade de vida dos habitantes e minimizar os impactos ao meio natural, por meio de concessão de benefícios tributários.

**Art. 282.** Os benefícios tributários serão concedidos aos imóveis em forma de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano e de acordo com as respectivas ações:

I - sistema de captação e utilização de águas pluviais;

II - possuir em seu perímetro um reservatório de retardo das águas pluviais;

III - arborização no calçamento com espécies adequadas às normas urbanísticas do município e respectiva manutenção;

IV - arborização no calçamento, com espécies nativas da região ou frutíferas, adequadas às normas urbanísticas do município e com a respectiva manutenção;

V - instalação e manutenção de telhado verde em todos os telhados disponíveis no imóvel.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPTU para cada um dos incisos, exceção feita ao inciso IV, cujo desconto será de 6% (seis por cento).



§ 2º O benefício será concedido anualmente devendo o contribuinte requerer a sua renovação na forma do regulamento.

**Art. 283.** Será concedido desconto sobre o IPTU aos imóveis que possuam cobertura vegetal, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{PERCENTUAL DE DESCONTO (\%)} = \frac{\text{Área com cobertura vegetal}}{\text{área total do imóvel}} \times 30$$

I - para os fins deste artigo, considera-se cobertura vegetal aquela que seja representativa da flora regional ou que contribua, de forma significativa, para o índice mínimo de áreas verdes no Município;

II - o benefício previsto no *caput* deste artigo não se aplica a imóvel edificado cuja área total de terreno for de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), qualquer que seja o tamanho da edificação, e a imóvel cuja área total edificada supere a 1/5 (um quinto) da área total de terreno.

**Art. 284.** Os terrenos urbanos não edificados, ou com área construída de até 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, situados em encostas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento), terão desconto de 30% (trinta por cento) do IPTU.

**Parágrafo único.** Para fazer jus ao desconto previsto no *caput* deste artigo, os imóveis deverão ter 40% (quarenta por cento), no mínimo, de sua superfície com cobertura vegetal, nos termos do inciso I do art. 283.

**Art. 285.** O PROGRAMA IPTU VERDE permite a acumulação de 2 (dois) benefícios.

## **SEÇÃO II**

### **DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADEÇÃO AO PROGRAMA IPTU VERDE**

**Art. 286.** Para ter acesso aos benefícios do PROGRAMA IPTU VERDE o contribuinte deverá apresentar requerimento endereçado ao Prefeito até o dia do vencimento da parcela única ou primeira parcela do imposto objeto dos pedidos de benefícios, na forma do regulamento.

**Art. 287.** Os benefícios concedidos no Programa IPTU VERDE deverão ser renovados anualmente mediante requerimento ao Chefe do Executivo, na forma do regulamento.

**Art. 288.** Serão extintos ou revistos os benefícios fiscais concedidos com base nesta lei, nas seguintes hipóteses:



I - quando o contribuinte tornar-se inadimplente quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício;

II - quando o imóvel beneficiado for desmembrado ou reduzido em sua extensão territorial;

III - quando houver redução na área total de cobertura vegetal, no caso dos benefícios concedidos com base nos artigos 283 e 284.

§ 1º Fica o beneficiário obrigado a comunicar à Administração Tributária, no prazo de até, 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos requisitos exigidos pelo PROGRAMA DO IPTU VERDE, sob pena de multa e cassação dos benefícios concedidos.

§ 2º Na hipótese de cassação dos benefícios concedidos, tornar-se-á devido o Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente, atualizado monetariamente, até a data do lançamento.

**Art. 289.** Extinto o benefício com base no art. 288, a concessão de nova redução fica condicionada à apresentação de novo requerimento, atendidos todos os requisitos previstos neste código e no regulamento.

**Art. 290.** A concessão dos benefícios do PROGRAMA IPTU VERDE fica condicionada à adimplência quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício.

## **CAPÍTULO VI** **DA ISENÇÃO E REMISSÃO**

### **Seção I** **Da isenção**

**Art. 291.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana enquanto comprovadamente perdurar a situação fática os imóveis cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

I - aos órgãos da Administração Direta do Município de Franco da Rocha, às suas autarquias e fundações;

II - que sirvam exclusivamente como templo religioso para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e atendam os seguintes requisitos:

a) estar cadastrada no Cadastro Municipal de Contribuintes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

b) apresentar cópia do contrato de locação ou de comodato firmado, no qual conste como sua a responsabilidade pelo pagamento do IPTU do imóvel locado ou concedido em comodato.

§ 1º o representante legal da entidade religiosa beneficiária ficará obrigado a comunicar à Prefeitura de Franco da Rocha a extinção do contrato de locação, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

§ 2º A isenção será imediatamente revogada quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- a) sublocação do imóvel pela entidade religiosa beneficiária;
- b) alteração, ainda que parcial, da destinação do imóvel locado;
- c) apuração de que a solicitação da isenção foi instruída com documentos inidôneos ou de que nele constam informações falsas ou incorretas.

§ 3º A concessão do benefício dependerá de requerimento anual da entidade religiosa interessada, devendo ser observados os prazos, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento.

**Art. 292.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como da Taxa de Coleta de Lixo ao aposentado, pensionista ou beneficiário do Apoio Social ao Idoso e/ou Apoio Social ao Incapaz, ao respectivo cônjuge, se houver, independentemente de ser este aposentado ou pensionista, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - receba proventos de aposentadoria ou pensão, do benefício do Apoio Social ao Idoso ou Apoio Social ao Incapaz;

II - a renda familiar não seja superior ao correspondente a 925,27 UFM's;

III - seja proprietário, compromissário comprador ou cessionário e resida no imóvel objeto do lançamento, desde que este não tenha área de terreno superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados);

IV - possua apenas o imóvel cuja isenção pretenda e nele resida.

§ 1º Não será considerado como outro imóvel outra (s) edificação (ões) erigida (s) no mesmo terreno, sendo certo que esta (s) não será (ão) isenta (s) do tributo, salvo se pela sua natureza, pertencer à residência do interessado.

§ 2º O aposentado ou pensionista e seu respectivo cônjuge, quando houver, que receba proventos em valor superior ao previsto no inciso I deste artigo e até o limite de 1.316,73 UFM's mensais, fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, desde que preenchidos os demais requisitos deste Código.



§ 3º O aposentado ou pensionista que seja usufrutuário do imóvel e desde que preencha as demais condições para obtenção do benefício previsto nesta Lei Complementar gozará desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado.

§ 4º O aposentado ou pensionista viúvo (a) meeiro (a) que contar com todos os filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou, se maiores, não residirem no imóvel, ou, ainda, se aquele que ali residir for portador de deficiência física que lhe reduza a capacidade ou lhe impeça de trabalhar e que preencha as demais exigências deste artigo gozará da isenção total do tributo.

§ 5º O aposentado ou pensionista viúvo (a) meeiro (a) com filho maior de 18 (dezoito) anos de idade que resida no imóvel, gozará da isenção do tributo correspondente à sua meação, uma vez preenchidos os demais requisitos deste artigo.

§ 6º O aposentado ou pensionista co-proprietário de imóvel que preencher as cláusulas deste artigo gozará da isenção do tributo na proporção de sua titularidade.

**Art. 293.** O contribuinte interessado na obtenção do benefício previsto neste Código deverá formular requerimento anualmente ao Prefeito, instruído com os documentos probatórios, conforme dispuser o regulamento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do vencimento da cota única do IPTU.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á recurso contra indeferimento do pedido da isenção em questão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do requerente ou da publicação da decisão.

## **Seção II**

### **Da remissão**

**Art. 294.** Fica o Poder Executivo autorizado a remir total ou parcialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, dos contribuintes comprovadamente impossibilitados financeiramente em pagá-los, apurado em processo próprio.

I - as remissões deverão ser solicitadas, mediante requerimento, no período de 2 de Janeiro a 15 de Fevereiro de cada ano;

II - o Poder Executivo regulamentará, por decreto, os documentos necessários para a comprovação da impossibilidade financeira, que trata o *caput* deste artigo;

III - a remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida para requerente que comprovar ser proprietário ou possuidor de um único imóvel desde que nele resida.



**Parágrafo único.** No caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, somente o profissional autônomo poderá beneficiar-se da remissão de que trata este artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO LANÇAMENTO DO IPTU**

**Art. 295.** O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Franco da Rocha na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela administração tributária, ressalvado o previsto no parágrafo único do art. 261.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não impede a administração tributária e revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 2º Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo IPCA-15, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

**Art. 296.** O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Prefeitura de Franco da Rocha ou em sua sede.

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria da Fazenda, nos termos dos artigos 149 e 150 deste Código.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 297.** O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

**Art. 298.** O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU no limite de até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única.





**Art. 299.** Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na nova notificação do lançamento.

#### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU**

**Art. 300.** O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, o cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Franco da Rocha, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

**Art. 301.** O órgão ou entidade responsável pela concessão do “habite-se” é obrigado a remetê-lo à Secretaria da Fazenda, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** A secretaria competente pela a expedição do “habite-se” ou certificado de conclusão de obra só fará sua entrega mediante a prova do pagamento dos tributos devidos até o momento e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.



**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR**  
**ATO ONEROSO INTER VIVOS**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 302.** O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IV - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do *caput* deste artigo.

**§ 1º** O ITBI incide sobre bens situados no município de Franco da Rocha.

**§ 2º** Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

**Art. 303.** O imposto incidirá especialmente sobre:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bens imóveis e respectivo substabelecimento, salvo se feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva menção;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XI - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XII - a cessão de direitos de usucapião;

XIII - a cessão de direitos de usufruto;

XIV - a cessão de direitos á sucessão;

XV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado á venda ou alheio;

XVI - a cessão de direitos possessórios;

XVII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XVIII - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XIX - todos os demais atos onerosos, traslativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e de demais cessões de direitos a eles relativos.



**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Seção I**  
**Da não incidência**

**Art. 304.** O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no §1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no §2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no §1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à administração tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no §1º deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.



**Art. 305.** As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.

§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

### **CAPÍTULO III** **DOS SUJEITOS PASSIVOS**

#### **Seção I** **Do contribuinte**

**Art. 306.** O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

**Parágrafo único.** Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

#### **Seção II** **Dos responsáveis solidários**

**Art. 307.** Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escritvães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.



**Parágrafo único.** Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código são aplicados ao disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO IV** **DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

### **Seção I** **Da base de cálculo**

**Art. 308.** A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela administração tributária estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Franco da Rocha;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da administração tributária na forma deste artigo.

§ 1º Na avaliação realizada pela Administração tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

§ 3º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI será o valor da arrematação.

§ 4º Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

### **Seção II** **Das alíquotas**

**Art. 309.** As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH):

- a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado.



II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

**Parágrafo único.** Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 1% (um por cento).

## **CAPÍTULO V**

### **DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Do lançamento**

**Art. 310.** O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

#### **Seção II**

##### **Do pagamento**

**Art. 311.** O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;

II - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).





III - imóvel judicial.

§ 2º O ITBI poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas sem juros e sem correção monetária desde que a quitação de todas as parcelas ocorra até o prazo estabelecido nos incisos I e II do art. 308.

**Art. 312.** O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

#### **CAPÍTULO VI** **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI**

**Art. 313.** Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

**Parágrafo único.** A declaração prevista no *caput* deste artigo conterà as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 314.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela administração tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

**Art. 315.** A Junta Comercial do Estado de São Paulo, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Franco da Rocha, são obrigados a entregar à administração tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

**Parágrafo único.** Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em regulamento.



**TÍTULO IV**  
**DAS TAXAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 316.** As taxas de competência do Município de Franco da Rocha têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único.** As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

**Art. 317.** Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 318.** As taxas devidas ao Município de Franco da Rocha serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela administração tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as taxas que a administração tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

**Art. 319.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - data da utilização efetiva de serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

§ 4º Para o ano de 2018, a ocorrência do fato gerador das taxas se dará em 1º de fevereiro.

**Art. 320.** O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à administração tributária, quando solicitado, documento referente a operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

**Art. 321.** Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município Franco da Rocha as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

a) taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades Diversas;

b) taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

c) taxa de Vigilância Sanitária;

d) taxa de Licença Ambiental;

e) taxa de Licença para Publicidade.



II - pela utilização de serviços públicos:

- a) taxa de Coleta de Lixo;
- b) taxa de Expediente;
- c) taxa de Cemitério;
- d) taxa de Execução de Muros e Passeios;
- e) taxa de Serviços da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito.

## **CAPÍTULO II** **DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

### **Seção I** **Das disposições gerais**

**Art. 322.** As taxas previstas no inciso I do art. 321 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Franco da Rocha.

**Art. 323.** As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

**Art. 324.** Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

**Parágrafo único.** No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

### **Seção II** **Da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e de atividades diversas**

**Art. 325.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e similares e o desenvolvimento de atividades diversas no território do Município de Franco da Rocha, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor, e as exigências da legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública.

**Art. 326.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades considera-se ocorrido:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

I - na data de início da atividade relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano;

II - no dia 1º de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes.

**Art. 327.** Os contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

**Art. 328.** O lançamento da taxa será efetuado de acordo com as tabelas I e II do Anexo II deste Código, com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela administração tributária.

**§ 1º** A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

**§ 2º** Na hipótese do disposto no inciso II do §1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

**Art. 329.** O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Parágrafo único.** A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e os Códigos de Obras e Posturas do Município.

**Art. 330.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades, os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes, as entidades de assistência social sem fins lucrativos, e com certificação de Entidade de Assistência Social - CEBAS.

**Parágrafo único.** A isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.



**Art. 331.** A empresa individual será enquadrada na mesma faixa da Micro Empresa.

**Art. 332.** As Associações sem Fins Lucrativos e Fundações Públicas deverão recolher o menor valor de taxa estabelecido.

**Art. 333.** O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa relativa a atividade tributada por valor mais elevado.

**Art. 334.** A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

### **Seção III**

#### **Da taxa de licença para execução de obras particulares**

**Art. 335.** Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares, licenciamento de execução de obras particulares e movimentação de terra em imóveis localizados no território do Município de Franco da Rocha, será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, e do Código de Obras do Município.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações e muros ou a realização de qualquer outra obra, serviços ou a regularização em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo “habite-se”, quando exigido.

**Art. 336.** Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes, construção, reconstrução, reforma, demolição, movimentação de terra ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

**Art. 337.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

**Parágrafo único.** O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

**Art. 338.** A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo III deste Código.



**Art. 339.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);

III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

IV - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

**Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

#### **Seção V** **Da taxa de vigilância sanitária**

**Art. 340.** Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município de Franco da Rocha, visando à manutenção da proteção, promoção e preservação da saúde, para a segurança da população franco-rochense, será cobrada a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS).

**Art. 341.** São sujeitos ao licenciamento sanitário os estabelecimentos descritos na tabela 1 do Anexo X deste código.

**Art. 342.** O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

**Art. 343.** O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

**Art. 344.** A Taxa de Vigilância Sanitária será calculada com base nos valores relacionados no Anexo X deste código.

**§ 1º** A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença ou exercício das atividades descritas no Anexo X.

**§ 2º** A data de vencimento e condições de pagamento serão disciplinadas por regulamento.





**Art. 345.** O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é isento do pagamento da TVS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

§ 1º As microempresas e os profissionais terão o valor da Taxa de Vigilância Sanitária reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º As Empresas de Pequeno Porte (exceto as descritas no item 9 do Anexo X deste Código) terão o valor da Taxa de Vigilância Sanitária reduzido em 40% (quarenta por cento).

§ 3º A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

#### **Seção VI** **Da taxa de licença ambiental**

**Art. 346.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e licenciamento ambiental com a emissão dos seguintes documentos:

I - Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA: ato administrativo pelo qual o Órgão ambiental atesta que a obra, atividade, intervenção ou empreendimento não se enquadra nos critérios de exigibilidade de licenciamento ambiental;

II - Certidão de Manifestação Ambiental - CMA: ato administrativo elaborado pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente, a partir de avaliação prévia, da viabilidade ou não da implantação de empreendimento ou atividade em que manifesta a concordância técnica, ou não, para subsidiar o licenciamento ambiental estadual ou federal, em atendimento à Resolução CONAMA e Resolução SMA referente ao tema em vigor na data de sua elaboração, informando se a área está inserida total ou parcialmente em Área de Proteção Ambiental, Área de Preservação Permanente, Área de Proteção e Recuperação de Mananciais ou Área Limítrofe de Município;

III - Autorização Ambiental - AA: documento que autoriza a supressão de vegetação, dentro da competência atribuída ao Município e mediante condicionantes determinados na legislação;

IV - emissão de documento que autoriza o uso de área para a triagem e transbordo de resíduos inertes em conformidade com a legislação pertinente;

V - Certidão de Regularidade Ambiental - CRA: certidão expedida pela municipalidade informando sobre a existência de passivos ambientais na área;



VI - Manifestação Técnica Ambiental - MTA: parecer elaborado em processo administrativo pela equipe técnica multidisciplinar do órgão ambiental competente em que manifesta a concordância técnica, ou não, quanto à implantação de empreendimento ou atividade, após análise de estudo ambiental apresentado pelo interessado.

**Art. 347.** A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo com a tabela do Anexo IV deste código.

**Art. 348.** São isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental as obras em imóveis de propriedade ou cedidos aos órgãos da União, dos estados e do Município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades.

**Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o beneficiário da prévia licença ambiental.

#### **Seção VII** **Da taxa de licença para publicidade**

**Art. 349.** O fato gerador da taxa de licença para publicidade é a atividade da Administração no exercício do poder de polícia, dirigida a aferir se às pessoas físicas ou jurídicas que se valem de meios de publicidade ou propaganda cumprem as determinações da legislação municipal

**Art. 350.** Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, sempre que exercida a atividade de que trata o artigo anterior.

**Art. 351.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar de meios de propaganda ou publicidade por qualquer meio.

**Art. 352.** Os valores da taxa são os constantes da Tabela do Anexo V, deste Código, devendo ser recolhido na data do requerimento da licença, ou em parcelas, corrigidas pela variação da Unidade Fiscal de Referência.

**§ 1º** Fica proibida a distribuição de panfletos na região central da cidade, estando os infratores sujeitos ao pagamento de multa no valor de 196,00 UFM's, em dobro na reincidência, mais o ônus do serviço de limpeza nos logradouros públicos atingidos.

**§ 2º** Quando se tratar de publicidade por faixas e cartazes, poderá ser dispensado o pedido via processo administrativo, a critério do setor competente, servindo como autorização a guia de recolhimento, devidamente autenticada, no valor da taxa correspondente.



§ 3º Os estabelecimentos sediados no Município, poderão permitir a afixação de propaganda de terceiros em seu interior, mediante comprovação de autorização do setor competente da Prefeitura, caso contrário, estarão sujeitos a multa de 20,00 UFMs, por unidade de propaganda irregular encontrada.

§ 4º Quando se tratar de publicidade através de faixas, afixadas em logradouro público ou fachada de estabelecimento, as mesmas deverão conter o número do processo administrativo que autorizou sua afixação, sob pena de apreensão do material publicitário pelo órgão fiscalizador, tendo como prazo máximo de exposição o período de 1 (um) mês, após o que fica obrigado o seu responsável, pela retirada, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro da respectiva taxa .

### **Seção VIII** **Da taxa de coleta de lixo**

#### **Subseção I** **Do fato gerador**

**Art. 353.** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I - coleta e transporte de resíduos sólidos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos;
- III - disposição final dos resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como resíduos sólidos os produzidos em unidades residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos ou recipientes similares, com exceção dos resíduos que, por seu volume, composição ou peso, necessitam de transporte específico, provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - limpeza de jardins e similares.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata esta lei complementar ocorre no momento de sua colocação à disposição dos contribuintes para fruição.

§ 3º Os resíduos excetuados no §1º deste artigo poderão ser coletados pelo Município mediante pagamento de preço a ser fixado por ato do Poder Executivo.



§ 4º Não será exigida a Taxa de Coleta de Lixo na hipótese do contribuinte realizar, comprovadamente, ao seu encargo, os serviços por ela remunerados.

§ 5º Para fins de aplicação do disposto no §4º deste artigo, caberá ao contribuinte a obrigação de apresentar ao Poder Público, na forma regulamentar, os documentos comprobatórios da contratação ou da execução do serviço.

**Art. 354.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo considera-se ocorrido:

I - no início da vigência da presente lei, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o ano;

II - no dia 1º de janeiro a partir do ano de 2019;

III - excepcionalmente no ano de 2018, nos três primeiros meses serão cobrados nos termos da lei anterior e a partir de abril pelo novo índice.

#### **Subseção II** **Sujeito passivo**

**Art. 355.** Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário do imóvel edificado, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

#### **Subseção III** **Base de cálculo**

**Art. 356.** A base do cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será determinada em razão do custo anual estimado dos serviços descritos no art. 353 deste Código.

**Parágrafo único.** A Taxa de Coleta de Lixo será individualmente calculada e lançada com base nos seguintes fatores:

I - a área total construída do imóvel;

II - o uso e destinação do imóvel.

**Art. 357.** Para a fixação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo, adotar-se-ão os valores das tabelas 1 e 2 do anexo VI deste Código, considerados os fatores mencionados no art. 356 desta lei complementar.



**Subseção IV**  
**Do lançamento e recolhimento**

**Art. 358.** O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente, e o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada, em até 10 (dez) meses.

**§ 1º** A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, hipótese em que serão adotados a mesma forma e prazo para pagamento, bem como as demais disposições gerais relativas àquele imposto.

**§ 2º** Nos casos em que houver o cadastramento de área edificada no decorrer do exercício fiscal, total ou parcialmente, ou ocorrer qualquer modificação nas características do imóvel que venha a refletir no cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, a diferença eventualmente existente será proporcionalmente lançada em relação aos meses remanescentes do respectivo exercício.

**Art. 359.** O pagamento fora dos prazos legais sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos no art. 87 desta lei.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 360.** Aplicam-se ao lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo todas as disposições da legislação tributária do Município que não forem conflitantes com esta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 361.** Será cobrada a taxa pela expedição, certidões, resposta a pedido de informação, atestados, pedido de informação, declaração, alvarás e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

**Art. 362.** São isentos da Taxa de Expediente:

I - a petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III - o cancelamento de alvará de funcionamento;

IV - atualização cadastral.



**Art. 363.** O contribuinte da Taxa de Expediente é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

**Art. 364.** A Taxa de Expediente será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VII deste Código.

#### **CAPÍTULO IV** **DA TAXA DE CEMITÉRIO**

**Art. 365.** O contribuinte da taxa de cemitério é o concessionário ou permissionário do uso de lotes destinados a sepultamentos em cemitérios públicos ou particulares no Município.

**Art. 366.** A taxa será devida quando requerida a prestação de serviços pelo contribuinte junto à repartição competente.

**§ 1º** Ficam isentos o sepultamento de adultos e crianças declarados carentes e o uso de salas de velório.

**§ 2º** A Concessão de campa perpétua para adulto e criança (terreno), sem construção, poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas, ou em pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento).

**Art. 367.** A taxa de cemitério será cobrada conforme a Tabela VII que fica fazendo parte integrante deste Código.

#### **CAPÍTULO V** **DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS**

**Art. 368.** A taxa de execução de muros e passeios tem como fato gerador a execução de muros e passeios, quando compulsoriamente efetuados pela Administração.

**Art. 369.** Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel beneficiado com execução do serviço.

**Art. 370.** A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela IX deste Código.

**Art. 371.** A taxa será lançada para pagamento como se dispuser em Decreto, que estipulará o número de parcelas, que não excederá a 12 (doze), o valor mínimo de cada parcela e a condição de que as parcelas sejam mensalmente atualizadas pela variação da Unidade Fiscal Municipal.



**CAPÍTULO VI**  
**TAXA DE SERVIÇOS DA GUARDA MUNICIPAL E DOS AGENTES DE TRÂNSITO**

**Art. 372.** A Taxa de Serviços da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito tem como fato gerador a utilização de serviços específicos, prestados pela Guarda Municipal e Agentes de Trânsito em razão de eventos de qualquer natureza, que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande apoio desses serviços, realizados no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** A Taxa de Serviços da Guarda Municipal e dos Agentes de Trânsito estende-se também aos serviços prestados pelos Policiais Militares autorizados mediante convênio celebrado entre o Município de Franco da Rocha com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 373.** O interessado no serviço da Guarda Municipal e Agentes de Trânsito ou no apoio a eventos, deverá fazer solicitação por escrito, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, descrevendo o serviço ou evento a ser realizado, a data, o local e o tempo estimado de duração.

**Art. 374.** Formalizado o pedido, a Administração Municipal comunicará o interessado, da quantidade de servidores necessários para realização do serviço ou apoio e o valor da taxa de serviço.

**Art. 375.** Em casos emergenciais, a Guarda Municipal e Agentes de Trânsito poderão prestar os serviços e posteriormente notificar o interessado, para pagamento do valor devido, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.

**Art. 376.** São isentos do pagamento da Taxa de Serviço da Guarda Municipal:

I - eventos que, comprovadamente, não possuam finalidade lucrativa para seus organizadores;

II - eventos realizados por entidades e/ou associações sem fins lucrativos ou beneficentes.

**Art. 377.** O valor da hora do profissional, será o correspondente a 10 (dez) UFGMs do salário base do Guarda Municipal e do Agente de Trânsito do município.





**TÍTULO V**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Do fato gerador**

**Art. 378.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e demais logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

**§ 1º** A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao custeio do serviço de iluminação pública e compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública.

**§ 2º** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias e logradouros públicos.

**Seção II**  
**Dos sujeitos passivos**

**Subseção I**  
**Do contribuinte**

**Art. 379.** São contribuintes da CIP os proprietários, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica.

**Subseção II**  
**Do responsável**

**Art. 380.** É responsável solidário da CIP o locatário, o comodatário e possuidores a qualquer título, de imóveis residenciais e não residenciais, edificados, que possua ligação privada e regular de energia elétrica, no município de Franco da Rocha.

**Parágrafo único.** O lançamento da contribuição poderá ser feito a qualquer responsável solidário, devidamente indicado.



**Seção III**  
**Da base de cálculo**

**Art. 381.** A base de cálculo para o lançamento da CIP é o custo total dos serviços de iluminação pública, compreendidos a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, assim como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, rateados nos termos da Lei nº 959/2013.

**Seção IV**  
**Do lançamento**

**Art. 382.** Caberá a Secretaria da Fazenda, proceder ao lançamento e fiscalização do pagamento da contribuição.

**Art. 383.** O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 384.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da CIP e de eventuais acréscimos pecuniários, para o caso de imóveis residenciais ou não residenciais.

**Parágrafo único.** A cobrança de trata o *caput* deverá ser realizada na conta mensal de energia elétrica do contribuinte.

**Art. 385.** A falta de pagamento da contribuição na data de seu vencimento implicará na incidência dos acréscimos pecuniários previstos na legislação.

**Parágrafo único.** A impugnação do lançamento terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição e deverá ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da respectiva notificação.

**Art. 386.** São isentos do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública o município de Franco da Rocha, suas autarquias, suas fundações e suas empresas públicas.

**Art. 387.** Aplica-se à CIP, no que couber, as normas estabelecidas.



**CAPÍTULO II**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I**  
**Do fato gerador**

**Art. 388.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas, executadas direta ou indiretamente pela Prefeitura, e incidirá sobre imóveis direta ou indiretamente atingidos pelas benfeitorias realizadas.

**§ 1º** Considera-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

- I - colocação de guias e sarjetas;
- II - pavimentação;
- III - iluminação pública;
- IV - construção de passeios públicos;
- V - construção de redes de água;
- VI - construção de redes de esgotos;
- VII - construção de derivação de redes de água e de esgotos;
- VIII - aterros e drenagem;
- IX - abertura e alargamento de ruas e avenidas;
- X - galerias de águas pluviais;
- XI - construção de muros;
- XII - construção de muros de arrimo.

**§ 2º** A contribuição de melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º** Ficam isentas da contribuição de melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou aos membros de sua diretoria.

**§ 4º** A isenção de que trata o §3º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

**Seção II**  
**Do contribuinte**

**Art. 389.** O contribuinte do tributo de que trata este título é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.



**Subseção I**  
**Da base de cálculo**

**Art. 390.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º O custo da Contribuição de Melhoria será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento ou empréstimos.

§ 2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da variação da Unidade Fiscal de Referência.

**Seção III**  
**Do lançamento e cobrança**

**Art. 391.** A contribuição de melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.

**Parágrafo único.** Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança do tributo, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis.

**Art. 392.** O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em vias públicas será da ordem de metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias simples.

§ 2º No caso de imóveis de esquina beneficiados por obras de extensão de redes de água ou de esgotos nas duas testadas, a contribuição de melhoria será lançada e calculada com base na testada maior, salvo na hipótese de o interessado requerer ligações em ambas as testadas, que obrigará ao pagamento das duas testadas.

§ 3º No caso de áreas que gozem de isenção fiscal, as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura ou da concessionária de serviço público, conforme o caso.

**Art. 393.** A contribuição de melhoria poderá ser parcelada em até 20 (vinte) parcelas mensais, corrigidas monetariamente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá, em despacho fundamentado, conceder isenção total ou parcial do pagamento do tributo de que trata este artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**Art. 394.** Será devido o tributo pela re-execução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo quando houver decorrido o tempo mínimo de 5 (cinco) anos entre as datas de sua execução e do seu refazimento.

**Art. 395.** Não será devido o tributo quando se tratando de simples serviços de conservação ou reparação.

**Art. 396.** Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna, inclusive os serviços de capeamento ou recapeamento asfáltico sobre a pavimentação antiga, ou seja, com mais de 5 (cinco) anos de uso.

**Art. 397.** As obras de construção de passeios públicos serão executadas apenas no caso do proprietário do imóvel não realizá-las no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação via Aviso de Recebimento - AR.

**Art. 398.** Ao contribuinte ou responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria é facultado a reclamação e o recurso previsto nos artigos seguintes deste Código.

**Art. 399.** A exigibilidade deste tributo se verificará após a publicação de edital contendo os seguintes requisitos:

I - identificação da obra;

II - memorial descritivo do respectivo projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - determinação do percentual do custo da obra;

V - delimitação da área beneficiada;

VI - indicação da fórmula de cálculo do tributo;

VII - prazo de 30 (trinta) dias para os interessados impugnarem os elementos constantes dos incisos anteriores;

VIII - indicação dos dispositivos legais que regem a contribuição de melhoria, inclusive os que regulamentem o processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações.



**TÍTULO VI**  
**DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 400.** O Chefe do Poder Executivo municipal estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III - pelo uso de bens públicos.

**Art. 401.** A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

**Art. 402.** Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 403.** Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

**Art. 404.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

**Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.



**Art. 405.** Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, dívida ativa e cobrança.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 406.** A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária ou outras instituições de pagamentos com rede própria de terminais de autoatendimento para pagamentos eletrônicos de tributos municipais, credenciados pelo Banco Central, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria da Fazenda e o agente arrecadador, exceto a Taxa de Expediente, que poderá ser recolhida junto à Secretaria de Fazenda.

**Art. 407.** Não serão emitidos guias, boletos para pagamento de parcela de valor inferior a 9 (nove) UFMs, exceto guias relativas à taxa de expediente, disposta no Anexo VII.

**Art. 408.** Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-15 acumulado no ano anterior, exceto a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 409.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

**Art. 410.** O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRAZOS**

**Art. 411.** Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 412.** O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.





**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 413.** Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 414.** A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita e as respectivas medidas de compensação, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estão demonstradas no Anexo XI.

**Parágrafo único.** Uma vez que o aumento de arrecadação supera a renúncia de receita estimada, conforme Anexo referido no *caput*, esta lei complementar não gera efeitos negativos sobre a receita estimada para 2018.

**Art. 415.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos dispositivos que instituem novos fatos sujeitos à incidência de tributo ou que majorem o valor do tributo atualmente cobrado, em especial os artigos 275 à 290, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2019, sujeitos à observância da anterioridade de exercício e nonagesimal, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" e §1º, da Constituição Federal.

**Art. 416.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nºs. 072/1995 e 048/2003 e outros diplomas legais municipais que dispuserem em contrário ao previsto nesta lei.

***Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 26 de dezembro de 2017.***

**FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS**  
***Prefeito Municipal***

***Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.***



**ANEXO I**

**LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS</b>		
<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA %</b>
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2
1.02	Programação	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>	
4.01	Medicina e biomedicina	3
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3
4.04	Instrumentação cirúrgica	3
4.05	Acupuntura	3
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3
4.07	Serviços farmacêuticos	3
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3
4.10	Nutrição	3
4.11	Obstetrícia	3
4.12	Odontologia	3
4.13	Ortóptica	3
4.14	Próteses sob encomenda	3
4.15	Psicanálise	3
4.16	Psicologia	3
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	3
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
<b>7</b>	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5
7.04	Demolição	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08	Calafetação	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03	Guias de turismo.	3
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5
10.06	Agenciamento marítimo	5
10.07	Agenciamento de notícias	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>	
12.01	Espectáculos teatrais	2
12.02	Exibições cinematográficas	2
12.03	Espectáculos circenses	2
12.04	Programas de auditório	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3
12.10	Corridas e competições de animais	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2
12.12	Execução de música	3
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.02	Assistência técnica	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3
14.10	Tinturaria e lavanderia	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3
14.12	Funilaria e lanternagem	3
14.13	Carpintaria e serralheria	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
<b>15</b>	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.08	Franquia (franchising)	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
17.13	Leilão e congêneres	3
17.14	Advocacia	2
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2
17.16	Auditoria	2
17.17	Análise de Organização e Métodos	2
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3
17.21	Estatística	3
17.22	Cobrança em geral	3
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</b>	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</b>	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	2
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3
22	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2
<b>25</b>	<b>Serviços funerários</b>	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
25.03	Planos ou convênio funerários	2
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>	
27.01	Serviços de assistência social	2
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>	
29.01	Serviços de biblioteconomia	2
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	2
<b>33</b>	<b>Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>	
36.01	Serviços de meteorologia	2
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	2
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia</b>	
38.01	Serviços de museologia	2
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

**ANEXO II**  
**TAXAS DE LICENÇAS E FUNCIONAMENTO**

**TABELA I**

Item	Seção do CNAE	Divisão do CNAE	Denominação (conforme CNAE)	MEI UFM	EPP UFM	OUTROS UFM	Período de Incidência
01	A	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	230	280	400	ANUAL
02	A	02	PRODUÇÃO FLORESTAL	230	280	400	ANUAL
03	A	03	PESCA E AQUICULTURA	230	280	400	ANUAL
04	B	05	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL	500	760	3800	ANUAL
05	B	06	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	500	760	3800	ANUAL
06	B	07	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	500	760	3800	ANUAL
07	B	08	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	500	760	3800	ANUAL
08	B	09	ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	500	760	3800	ANUAL
09	C	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	500	760	3800	ANUAL
10	C	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	500	760	3800	ANUAL
11	C	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	500	760	3800	ANUAL
12	C	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	500	760	3800	ANUAL
13	C	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	500	760	3800	ANUAL
14	C	15	PREPARAÇÃO DE COURÓS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	500	760	3800	ANUAL
15	C	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE	500	760	3800	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

			MADEIRA				
16	C	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	500	760	3800	ANUAL
17	C	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	500	760	3800	ANUAL
18	C	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	500	760	3800	ANUAL
19	C	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	500	760	3800	ANUAL
20	C	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	500	760	3800	ANUAL
21	C	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	500	760	3800	ANUAL
22	C	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	500	760	3800	ANUAL
23	C	24	METALURGIA	500	760	3800	ANUAL
24	C	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	500	760	3800	ANUAL
25	C	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	500	760	3800	ANUAL
26	C	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	500	760	3800	ANUAL
27	C	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	500	760	3800	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

28	C	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	500	760	3800	ANUAL
29	C	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	500	760	3800	ANUAL
30	C	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	500	760	3800	ANUAL
31	C	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	500	760	3800	ANUAL
32	C	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	500	760	3800	ANUAL
33	D	35	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES	500	760	3800	ANUAL
34	E	36	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	500	760	3800	ANUAL
35	E	37	ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	500	760	3800	ANUAL
36	E	38	COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	500	760	3800	ANUAL
37	E	39	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	500	760	3800	ANUAL
38	F	41	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	230	280	400	ANUAL
39	F	42	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	230	280	400	ANUAL
40	F	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	230	280	400	ANUAL
41	G	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E	230	300	1500	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

			MOTOCICLETAS				
<b>42</b>	G	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	230	300	1500	ANUAL
<b>43</b>	G	47	COMÉRCIO VAREJISTA	230	300	1500	ANUAL
<b>44</b>	H	49	TRANSPORTE TERRESTRE	300	500	1000	ANUAL
<b>45</b>	H	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	300	500	1000	ANUAL
<b>46</b>	H	51	TRANSPORTE AÉREO	300	500	1000	ANUAL
<b>47</b>	H	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	300	500	1000	ANUAL
<b>48</b>	H	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	300	500	1000	ANUAL
<b>49</b>	I	55	ALOJAMENTO	380	1000	1500	ANUAL
<b>50</b>	I	56	ALIMENTAÇÃO	380	1000	1500	ANUAL
<b>51</b>	J	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	230	280	400	ANUAL
<b>52</b>	J	59	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	230	280	400	ANUAL
<b>53</b>	J	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	230	280	400	ANUAL
<b>54</b>	J	61	TELECOMUNICAÇÕES	230	280	400	ANUAL
<b>55</b>	J	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	230	280	400	ANUAL
<b>56</b>	J	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	230	280	400	ANUAL
<b>57</b>	K	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS	500	700	6500	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

			FINANCEIROS				
58	K	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	500	700	6500	ANUAL
59	K	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	500	700	6500	ANUAL
60	L	68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	380	1000	1500	ANUAL
61	M	69	ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	380	1000	1500	ANUAL
62	M	70	ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	380	1000	1500	ANUAL
63	M	71	SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	380	1000	1500	ANUAL
64	M	72	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	380	1000	1500	ANUAL
65	M	73	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	380	1000	1500	ANUAL
66	M	74	OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	380	1000	1500	ANUAL
67	M	75	ATIVIDADES VETERINÁRIAS	380	1000	1500	ANUAL
68	N	77	ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS	380	1000	1500	ANUAL
69	N	78	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-	380	1000	1500	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

			DE-OBRA				
70	N	79	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	380	1000	1500	ANUAL
71	N	80	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	380	1000	1500	ANUAL
72	N	81	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	380	1000	1500	ANUAL
73	N	82	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	380	1000	1500	ANUAL
74	O	84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	380	1000	1500	ANUAL
75	P	85	EDUCAÇÃO	380	1000	1500	ANUAL
76	Q	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA	380	1000	2500	ANUAL
77	Q	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	380	1000	2500	ANUAL
78	Q	88	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	380	1000	2500	ANUAL
79	R	90	ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	230	280	400	ANUAL
80	R	91	ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	230	280	400	ANUAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

<b>81</b>	R	92	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	230	280	400	ANUAL
<b>82</b>	R	93	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	230	280	400	ANUAL
<b>83</b>	S	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	230	280	400	ANUAL
<b>84</b>	S	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	230	280	400	ANUAL
<b>85</b>	S	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	230	280	400	ANUAL
<b>86</b>	T	97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	230	280	400	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**TABELA II**  
**TAXA DE FEIRA LIVRE**

<b>ITEM</b>	<b>Valor/M<sup>2</sup></b>	<b>Periodicidade</b>
1 - Venda de produtos não alimentícios	60 UFM	ANUAL
2 - Venda de produtos alimentícios	45 UFM	ANUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

**ANEXO III**  
**TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULARES**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	VALOR UFM
1	Alinhamento	metro linear	2,86
2	Nivelamento	metro linear	5,72
3	Construção do pavimento Térreo	metro quadrado	0,38
4	Construção do pavimento Superior	metro quadrado	0,95
5	Construção de Muros	metro linear	2,86
6	Casas populares até 50m <sup>2</sup>	unidade	isento
7	Vistoria predial	metro quadrado	0,95
8	Demolição	metro quadrado	0,95
9	Habite-se acima de 50m <sup>2</sup>	metro quadrado	0,95
10	<b>Pedido de certidão de diretrizes de parcelamento do solo (loteamento) e regularização de loteamento</b>	Valor por certidão	300
11	Desdobro	metro quadrado	0,19
12	Remanejamento	metro quadrado	0,19
13	Projeto de loteamento e regularização		
	Até 100.000	metro quadrado	0,40
	De 100.001 a 600.000	metro quadrado	0,35
	Acima de 600.000	metro quadrado	0,30
14	Desmembramento		
	De 5.000 a 20.000	metro quadrado	0,15
	De 20.001 a 50.000	metro quadrado	0,12
	Acima de 50.000	metro quadrado	0,09
15	Remembramento	metro quadrado	0,19
16	Rebaixamento de Guia	metro linear	5,72
17	Arruamento	metro quadrado	0,19
18	Mezanino, giraus, palanque e passadiço	metro quadrado	0,19
19	<b>Terraplenagem (movimentação de terra)</b>		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

	Até 5.000	metro cúbico	0,35
	De 5.001 à 100.000	metro cúbico	0,20
	Acima de 100.000	metro cúbico	0,07
<b>20</b>	<b>Regulamento de edificações</b>		
	a) residências	metro quadrado	1,90
	b) comércio	metro quadrado	3,42
	c) indústria	metro quadrado	1,00
<b>21</b>	Tapumes	metro linear	1,90
<b>22</b>	Limpeza pública, coleta e remoção de lixo	por proprietário	66,51
<b>23</b>	Conservação de vias públicas	por proprietário	95,00
<b>24</b>	Conservação de calçamento	por proprietário	95,00
<b>25</b>	Limpeza de terrenos	metro quadrado	0,57
<b>26</b>	Certidão de uso do solo	certidão	50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

**ANEXO IV**  
**TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR UFM</b>
<b>1</b>	Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental (TDLA)	50
<b>2</b>	Certidão de Manifestação Ambiental Conforme Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução SMA nº 22/09 - Atividades ou Obras Particulares (CMA)	250
<b>3</b>	<b>Autorização Ambiental (AA)</b>	
	01 à 03 exemplares	30
	04 à 10 exemplares	100
	acima de 11 exemplares	250
<b>4</b>	Autorização Ambiental - Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes	250
<b>5</b>	Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental - CRA	150
<b>6</b>	Taxa de Manifestação Técnica Ambiental - MTA	250



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

**ANEXO V**  
**TAXA DE PUBLICIDADE**

ITEM	ESPÉCIE	VALOR UFM	PERÍODO
1	Publicidade do contribuinte ou de terceiros, afixada ou pintada na parte externa do estabelecimento (cobrança por estabelecimento)	19	anual
2	Placas, painéis, tabuletas ou cavaletas, com anúncios desde que visíveis das vias pública (por unidade)	19	anual
3	<b>Por veículos meio</b>		
	a) interior ou exterior de veículos (por veículo)	19	anual
	b) veículos destinados a publicidade ou não (por veículo)	19	anual
4	<b>Propaganda escrita</b>		
	a) folhetos por milhar ou fração	95	milhar/fração
	b) cartazes, por dezena ou fração	9,5	dezena/fração
	c) faixas, afixadas em logradouro público ou fachada de estabelecimento (por unidade)	9,5	unidade
5	Publicidade em grandes painéis		m <sup>2</sup>
	a) luminosos	4,50	mensal
		24,00	semestral
		42,00	anual
	b) não luminosos	3,00	mensal
		15,00	semestral
24,00		anual	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

**ANEXO VI**  
**TAXA DE COLETA DE LIXO**

<b>IMÓVEL COM USO RESIDENCIAL</b>					
<b>Área total construída</b>				<b>Valor em UFM</b>	<b>Periodicidade</b>
Até	50m <sup>2</sup>			46,26	Anual
Acima de	50 m <sup>2</sup>	Até	100m <sup>2</sup>	88,97	Anual
Acima de	100 m <sup>2</sup>	Até	150 m <sup>2</sup>	124,56	Anual
Acima de	150 m <sup>2</sup>	Até	200 m <sup>2</sup>	149,47	Anual
Acima de	200 m <sup>2</sup>	Até	250 m <sup>2</sup>	174,38	Anual
Acima de	250 m <sup>2</sup>	Até	300 m <sup>2</sup>	195,73	Anual
Acima de	300 m <sup>2</sup>	Até	350 m <sup>2</sup>	213,62	Anual
Acima de	350 m <sup>2</sup>	Até	500 m <sup>2</sup>	249,11	Anual
Acima de	500 m <sup>2</sup>			284,70	Anual

<b>IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS</b>					
<b>Área total construída</b>				<b>Valor em UFM</b>	<b>Periodicidade</b>
Até	50m <sup>2</sup>			71,17	Anual
Acima de	50m <sup>2</sup>	Até	100m <sup>2</sup>	142,35	Anual
Acima de	100m <sup>2</sup>	Até	150m <sup>2</sup>	206,41	Anual
Acima de	150m <sup>2</sup>	Até	250m <sup>2</sup>	277,58	Anual
Acima de	250m <sup>2</sup>	Até	350m <sup>2</sup>	352,31	Anual
Acima de	350m <sup>2</sup>	Até	500m <sup>2</sup>	427,05	Anual
Acima de	500m <sup>2</sup>	Até	700m <sup>2</sup>	533,81	Anual
Acima de	700m <sup>2</sup>	Até	1.000m <sup>2</sup>	782,92	Anual
Acima de	1.000m <sup>2</sup>	Até	2.000m <sup>2</sup>	1.423,49	Anual
Acima de	2.000m <sup>2</sup>	Até	3.000m <sup>2</sup>	2.135,23	Anual
Acima de	3.000m <sup>2</sup>	Até	5.000m <sup>2</sup>	4.270,46	Anual
Acima de	5.000m <sup>2</sup>	Até	7.000m <sup>2</sup>	5.338,08	Anual
Acima de	7.000m <sup>2</sup>	Até	10.000m <sup>2</sup>	7.117,44	Anual
Acima de	10.000m <sup>2</sup>	Até	20.000m <sup>2</sup>	8.896,80	Anual
Acima de	20.000m <sup>2</sup>			17.793,59	Anual





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

**ANEXO VII**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM UFM
1	Álvara	9,50
2	Atestado	9,50
3	Informação	9,50
4	Certidão, exceto de Débitos	9,50
5	Declaração	9,50
6	Outros não especificados	9,50
7	Transferência	
	a) de álvara	15,20
	b) de terreno e construção	15,20
	c) de privilégios de qualquer natureza	19,00
8	Protocolo	4,50
9	Cópia reprográfica	0,38 por unidade
10	Segunda via de documento	5,70 +0,38 por fl. além da 1ª



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

**ANEXO VIII**  
**TAXA DE CEMITÉRIO**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR UFM</b>
<b>1</b>	Concessão de campa perpétua para adulto (terreno), sem construção	
	Pagamento em até 12 (doze) parcelas	890
	Pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento)	712
<b>2</b>	Concessão de campa perpétua para criança (terreno), sem construção	
	Pagamento em até 12 (doze) parcelas	445
	Pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento)	356
<b>3</b>	Concessão de campa por período mínimo de 3 (três) anos (esta concessão poderá ser prorrogada apenas nos casos em que a exumação não puder ser realizada em razão do cadáver não estar em condições de ser encaminhado ao ossário)	250
<b>4</b>	Construção de canteiro com capela	124
<b>5</b>	Construção de Jazigo com 1 (uma) gaveta, acabamento comum com ou sem capela	196
<b>6</b>	Construção de Jazigo com 2 (duas) gavetas, acabamento comum com ou sem capela	330
<b>7</b>	Construção de Jazigo com 3 (três) gavetas, acabamento comum com ou sem capela	477
<b>8</b>	Alvará de Construção	57
<b>9</b>	Sepultamento de adulto	57
<b>10</b>	Sepultamento de criança	19
<b>11</b>	Sepultamento de membros humanos	19
<b>12</b>	Sepultamento de adultos e crianças declarados carentes	ISENTO
<b>13</b>	Placa numérica	10
<b>14</b>	Placa perpétua	10
<b>15</b>	Uso de salas de velório	ISENTO
<b>16</b>	Transferência de ossada no próprio cemitério	29
<b>17</b>	Exumação e traslado de ossada	80
<b>18</b>	Entrada de ossada e sepultamento	29
<b>19</b>	Fechamento de gaveta de frente	20,02
<b>20</b>	Fechamento de gaveta de lado	53,38
<b>21</b>	Fechamento de gaveta de frente com calçada	36,7
<b>22</b>	Fechamento em Jazigos/Campa com ou sem canteiro (terra)	53,38
<b>23</b>	Taxa de manutenção semestral campa perpétua	61,53
<b>OBS: itens 3, 4, 5 e 6: os serviços serão prestados por pedreiros credenciados ao cemitério com cadastro nesta Prefeitura direto com o Interessado</b>		



**ANEXO IX**  
**TAXA DE MUROS E PASSEIOS**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>VALOR EM UFM</b>
<b>1</b>	Muro	metro quadrado	85,50
<b>2</b>	Passeio	metro quadrado	57,00



## ANEXO X

### TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Baseada Portaria CVS 01 de 05/08/2017, que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária - Sevisa)

Descrição da Atividade	Valor em UFM
<b>1. INDÚSTRIAS</b>	
<b>1.1 Indústria de alimentos</b>	
Fabricação, torrefação, refino, beneficiamento, moagem e outras atividades de alimentos	995
Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	353
Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	340
<b>1.2 Indústria de água mineral</b>	
Fabricação de águas envasadas	995
Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	353
<b>1.3 Indústria de aditivos para alimentos</b>	
Fabricação de fermentos, leveduras e/ou aditivos de uso industrial	995
Atividades de armazenamento de aditivos para alimentos em depósito fechado	353
<b>1.4 Indústria de embalagens para alimentos</b>	
Fabricação de embalagens (de qualquer material), chapas de embalagens, tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos cerâmicos (refratários ou não)	995
Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	353
<b>1.5 Indústria de produtos para saúde</b>	
Fabricação de produtos para saúde, equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	995
Para unidades de esterilização	680
Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	353



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	353
1.6 Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
Fabricação de cosméticos, produtos de higiene, perfumes, escovas, pincéis e vassouras	995
Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	353
1.7 Indústria de saneantes e domissanitários	
Fabricação de desinfestantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos, produtos de limpeza e polimento	995
Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	353
1.8 Indústria de medicamentos	
Fabricação de gases industriais, medicamentos alopáticos, homeopáticos, fitoterápicos de uso humano e preparações farmacêuticas	1100
Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	390
1.9 Indústria de farmoquímicos	
Fabricação de produtos farmacoquímico	1100
Atividades de armazenamento de farmacoquímicos em depósito fechado	390
2 COMÉRCIO ATACADISTA	
2.1 Comércio atacadista de alimentos	
Comércio atacadista de alimentos e bebidas	400
Comércio atacadista com armazenamento	400
Empresa importadora que contrata local de armazenamento	353
Depósito fechado	353
2.2 Comércio atacadista de produtos para saúde	
Comércio atacadista de produtos para saúde	353
2.3 Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e	
Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	353



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

2.4 Comércio atacadista de saneantes domissanitários	
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	353
2.5 Comércio atacadista de medicamentos	
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano com fracionamento	400
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano sem fracionamento	400
2.6 Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
Comércio atacadista	353
Para empresa importadora que contrata local de armazenamento	353
Para depósito fechado	353
Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	
Comércio atacadista	353
Para empresa importadora que contrata local de armazenamento	353
Para depósito fechado	353
3 COMÉRCIO VAREJISTA	
3.1 Comércio varejista de alimentos	
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	730
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	730
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	370
Padaria e confeitaria com predominância de revenda	370
Comércio varejista de laticínios e frios	370
Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	310
Comércio varejista de carnes - açougue	370
Peixaria	310



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

Comércio varejista de bebidas	310
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	310
Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	370
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	310
Restaurantes e similares	370
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	370
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	310
Serviços de ambulantes de alimentação	200
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	600
Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê	370
Cantina Serviços de Alimentação Privativo	310
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	370
<b>3.2 Comércio Varejista de Medicamentos</b>	
Comércio Varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	420
Comércio Varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	450
Comércio Varejista de produtos farmacêuticos Homeopáticos	350
Ervanaria	350
Farmácia de manipulação - Homeopáticas	350
<b>3.3 Comércio Varejista de Cosméticos</b>	
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	310
<b>4. ENVASAMENTO, ARMAZENAMENTO E OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A SAÚDE</b>	
<b>4.1 Envasamento e empacotamento sob contrato</b>	<b>310</b>
<b>4.2 Armazéns Gerais (Emissão de Warrant)</b>	<b>310</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

4.3 Depósito de mercadorias para terceiros - Exceto Armazéns Gerais e Guarda Móveis	310
4.4 Transporte Rodoviário de cargas Exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	310
4.5 Transporte Rodoviário de cargas Exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	310
<b>5.CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO</b>	
Controle de pragas urbanas	450
Atividades de limpeza não especificadas	350
Anteriormente ( serviço de processamento de produto para saúde, serviço de esterilização por radiação ionizante de produto para saúde, como etapa de fabricação e serviço de esterilização por óxido	
<b>6. ATIVIDADES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE</b>	
<b>6.1 Prestação de Serviços de Saúde</b>	
Atividades de atendimento hospitalar até 50 (cinquenta) leitos	350
Atividades de atendimento hospitalar de 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	540
Atividades de atendimento hospitalar acima de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	880
Dispensário de medicamentos	230
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	350
UTI móvel	370
Serviços móveis de atendimento a urgências - exceto por UTI móvel	370
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	150
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	370
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	350
Atividade médica ambulatorial restrita a consulta	200
Atividade odontológica (valor por cadeira de atendimento)	200 (uma cadeira de atendimento)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

	100 a partir da segunda cadeira
Serviços de vacinação e imunização humana	350
Atividade de reprodução humana assistida	350
Laboratórios de anatomia patológica e citopatológica, e laboratórios clínicos	230
Laboratórios clínicos - posto de coleta	150
Serviços de diálise e nefrologia	450
Serviços de tomografia	350
Serviços de diagnóstico por imagem com ou sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia	450
Serviços de diagnóstico por registro gráfico, ECG, EEG e outros exames análogos	450
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos endoscopia e outros exames análogos	450
Serviços de quimioterapia, radioterapia e serviços de bancos de células e tecidos humanos	350
Serviços de hemoterapia - serviços e institutos	450
Serviços de hemoterapia - agências transfusionais	215
Serviços de hemoterapia - postos de coleta	115
Serviço de litotripsia e atividades de serviços de complementação diagnóstico e terapêutica e outros não especificados anteriormente	450
Atividades de enfermagem, nutrição, psicologia e psicanálise, acupuntura e podologia	200
Atividades de fisioterapia e terapia ocupacional - consultório	200
Atividades de fisioterapia e terapia ocupacional - clínica e centro ou núcleo de reabilitação	320
Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	250
Clínicas e residências geriátricas, centro de apoio a pacientes com câncer e com AIDS e atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio	320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

Atividades assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes e atividades de centros de assistência psicossocial	220
<b>6.2 Equipamentos de saúde</b>	
Radiologia	230
Radioterapia	300
Outros equipamentos não especificados anteriormente	250
<b>7. DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE</b>	
<b>7.1 Prestação de serviços coletivos e sociais</b>	
Captação, tratamento e distribuição de água, Distribuição de água por caminhões e gestão de redes de esgoto	300
Coleta de resíduos perigosos e não perigosos	300
Tratamento e disposição de resíduos perigosos e não perigosos	300
Recuperação de sucatas de alumínio, materiais metálicos, plásticos, usina de compostagem e recuperação de materiais não especificados anteriormente	300
Comércio atacadista de resíduos e sucatas	300
Tabacaria	210
Camping, pesqueiros e outros tipos de alojamentos não especificados anteriormente	320
Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	300
Regulamentação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	Isento
Educação infantil - Creches, orfanatos, ensino de esportes, albergues assistenciais e atividades de assistência social prestadas em residências coletivas não especificadas anteriormente	215
Gestão de instalações de esporte, clubes sociais, desportivos e similares, parques de diversões, parques temáticos e outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	300
Gestão de manutenção de cemitérios, serviços de cremação, serviços de somatoconservação e atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	300
<b>7.2 Atividades Veterinárias</b>	
Atividades veterinárias - consultório	200



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

Atividades veterinárias - clínica	300
7.3 Outras atividades relacionadas a saúde	
Serviços de prótese dentária, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, testes e análises técnicas	230
Comércio varejista de artigos de ótica	320
Instituições de longa permanência para idosos, atividades de assistência psicossocial e a saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificados anteriormente	200
Serviços de assistência social sem alojamento	200
Atividade de condicionamento físico	300
Toalheiro, cabeleireiro, manicure, pedicure, barbearia e atividades de estética e outras serviços de cuidados com a beleza	210
Atividades de sauna e banhos	300
Serviços de tatuagem e colocação de piercing	200
<b>8. DEMAIS ESTABELECIMENTOS</b>	
Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos a fiscalização	350
<b>9. DEMAIS ATIVIDADES</b>	
<b>9.1 Rubrica de livros</b>	
Até 100 (cem) folhas	20
De 101 (cento e uma) a 200 (Duzentas) folhas	25
Acima de 200 (duzentos)	40
<b>9.2 Termos de responsabilidade técnica (Assunção)</b>	
Indústrias e Comércio Atacadista	55
Comércio Varejista e demais atividades	30
<b>9.3 Visto em notas de produtos sujeitos ao controle especial</b>	
Até 5 (cinco) notas	10
Por nota a crescer	1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ nº 46.523.080/0001-60**

---

9.4 Laudo técnico de avaliação	
Até 100 (cem) m <sup>2</sup>	95
De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m <sup>2</sup>	190
Acima de 500 m <sup>2</sup>	290



**ANEXO XI**

**RENUNCIA DE RECEITA (ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E  
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

<b>1 - RENÚNCIA DE RECEITA - PROGRAMA IPTU VERDE EM UFM</b>			
	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Residencial	71.951,78	74.829,85	77.823,05
Não-residencial	21.564,35	22.426,93	23.324,00
Terrenos	174.619,21	181.604,71	188.868,90
<b>Renúncia Total</b>	<b>268.135,34</b>	<b>278.861,49</b>	<b>290.015,95</b>

**2 - MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

**A - Impacto da revisão de alíquotas sobre o IPTU lançado**

	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Residencial	5.081.230,25	5.271.192,88	5.482.040,60	5.701.322,22
Não-residencial	1.263.844,84	1.579.806,05	1.642.998,29	1.708.718,22
Terrenos	1.392.260,14	3.198.166,90	3.326.093,58	3.459.137,32
<b>Total</b>	<b>7.737.335,23</b>	<b>10.049.165,84</b>	<b>10.451.132,47</b>	<b>10.869.177,77</b>
<b>Aumento</b>		<b>2.311.830,60</b>	<b>2.713.797,24</b>	<b>3.131.842,54</b>

**B - Impacto financeiro da revisão de alíquotas sobre o IPTU arrecadado**

	<b>2017 (Previsão)</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>
Residencial	2.774.351,22	2.878.071,31	2.993.194,17	3.112.918,37
Não-residencial	690.059,28	862.574,10	897.077,07	932.960,15
Terrenos	760.174,04	1.746.199,13	1.816.047,10	1.888.688,98
<b>Total</b>	<b>4.224.585,04</b>	<b>5.486.844,55</b>	<b>5.706.318,33</b>	<b>5.934.571,02</b>
<b>Aumento</b>	<b>-</b>	<b>1.262.259,51</b>	<b>1.481.733,29</b>	<b>1.709.986,02</b>

**NOTA METODOLÓGICA**

A estimativa da renúncia de receita para imóveis edificados (Residenciais e Não-residenciais) considerou que 50% dos contribuintes adimplentes vão aderir ao Programa, obtendo, em média, 5% de redução no IPTU. No caso dos Terrenos vazios considerou-se que 50% dos contribuintes adimplentes irão aderir ao programa, obtendo um desconto médio de 20%. A taxa de inadimplência considerada foi a verificada em 2016 (45,4%).